

AI. N° - 210621.0004/09-2
AUTUADO - SANTANA E MEDEIROS LTDA.
AUTUANTE - VALDECLIDES DE ASSIS FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04.05.2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado que o imposto foi pago até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, nos termos do §7º, art. 125 do RICMS/BA. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/09/2009 e exige o valor de R\$2.635,55 acrescido da multa de 50%, por ter efetuado recolhimento a menos do ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado da Bahia, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2007.

O autuado, na defesa apresentada mediante advogado, às fls. 159/170, faz um breve resumo da autuação e em seguida aduz a nulidade da acusação fiscal considerando que as notas fiscais de nº 25511 e 36565 constantes do demonstrativo do autuante não lhe foram entregues e sequer constam do processo fiscal, cerceando, portanto, seu direito de defesa, por não saber quem é o fornecedor ou quais produtos estariam consignados em tais documentos.

Esclarece que apesar das ilibadas auditorias realizadas pelo ilustre preposto fazendário, o mesmo incorreu em equívoco, pois as diferenças encontradas só ocorreram, porque o autuante levou em consideração a data de emissão das notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, quando a legislação estadual vigente admite que o imposto referente a antecipação parcial possa ser recolhido até o dia 25 do mês subsequente ao ingresso das mercadorias no estabelecimento do destinatário.

Ressalta que as mercadorias relativas às notas fiscais de nº 356667, 9928, 12264, 12276, 12261, 12262, 12263, 17422, ingressaram em seu estabelecimento no mês de outubro de 2007 e, portanto, o ICMS Antecipação Parcial foi pago em novembro, conforme demonstra em planilha anexa fls. 187/189.

Salienta que tal ocorrência se repetiu para as notas fiscais nº 33059, 10911, 10912 e 10913, onde as mercadorias da primeira entraram na empresa no mês de janeiro de 2008 e as das três últimas, somente no mês de fevereiro, sendo o recolhimento realizado nos meses de fevereiro e março de 2008, respectivamente.

Reitera ainda, que no período fiscalizado estava cadastrada na SEFAZ como microempresa fazendo jus a redução de 50% do valor do imposto a recolher, no caso de antecipação parcial, para as aquisições realizadas diretamente em estabelecimentos industriais. Alega que as notas fiscais nº 346058, 347562, 1131 e 1132, referentes aos meses de agosto a setembro de 2007 foram emitidas por empresas industriais e o autuante desconsiderou tal benefício.

Conclui requerendo a improcedência do auto.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 211/213, alega que as notas fiscais 25512 e 36565 se referem a aquisições realizadas pelo contribuinte conforme registrado no sistema CFAMT. No entanto, como não foram disponibilizadas cópias para serem acostadas ao processo acata que devam ser excluídas do lançamento fiscal.

Diz que o demonstrativo acostado às fls. 187/189 sobre a Apuração do ICMS Antecipação Parcial não está totalizado. Afirma que apesar da argumentação de que o ICMS foi recolhido posteriormente à data de emissão das notas fiscais, não comprova anexando DAES de recolhimento. Ressalta que embora a autuada sustente sua defesa baseada na postergação do prazo para recolhimento do ICMS antecipação nos termos do § 7º do artigo 125 do RICMS não apresenta provas que comprovem a data do efetivo ingresso das mercadorias em sua empresa.

Assevera que a autuada não fazia jus ao recolhimento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente por estar descredenciado, fato que determina o recolhimento do imposto na entrada do território deste Estado. Aduz que a argumentação da autuada de que era beneficiada com a redução do ICMS antecipação parcial em 50% não tem respaldo, considerando que no período fiscalizado – 07 a 12/2007 – a empresa era optante do Simples Nacional e não enquadrada como Microempresa.

Finaliza solicitando a procedência parcial do auto de infração nos termos do demonstrativo (fls. 215) que anexa.

Chamado a se manifestar a respeito da informação fiscal, autuada reitera termos da defesa (fls. 225/229), insistindo em que a não observância das datas de entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte é que provocou a diferença de recolhimento encontrada pelo autuante.

Ressalta que observando-se a planilha acostada às folhas 187 a 189 percebe-se que o total de ICMS Antecipação parcial do mês de outubro/2007 foi de R\$3.105,38 que foi recolhido em três prestações iguais e sucessivas e que pode ser verificado no próprio site da SEFAZ.

Esclarece que embora todos os pagamentos por ela realizados constem dos sistemas oficiais da Secretaria da Fazenda, está anexando os DAES referidos pelo autuante em sua informação fiscal.

Informa que por ser empresa optante pelo Simples Nacional não está obrigado a manter outros livros fiscais que não o Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário, portanto não dispõe de outros mecanismos para demonstrar as datas efetivas de entradas das mercadorias relacionadas no lançamento fiscal. Entretanto, se a fiscalização achar necessário, por dispor de poder de polícia, poderá requisitar dos fornecedores os comprovantes de entrega das mercadorias, em que constará a data de recebimento, verificando-se a veracidade de suas afirmações.

Por fim, argúi que, caso prospere a idéia de que as mercadorias entraram no estabelecimento da autuada sem o recolhimento do imposto antecipação parcial, há de se reconhecer que o valor do principal foi devidamente pago, ainda que fora do prazo regulamentar. Conclui requerendo a total improcedência do auto de infração.

Autuante, ao analisar a manifestação do autuado (fls. 235), informa que, diante das alegações e documentos anexados posteriormente, acata integralmente seus termos.

VOTO

Trata-se de lançamento tributário decorrente de recolhimento a menos de ICMS Antecipação Parcial nos prazos regulamentares, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional. Analisando as peças processuais, vejo que a ação fiscal se baseou em demonstrativo (fl. 09) que relaciona notas fiscais anexadas (fls. 10/120) referentes a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, nos termos do artigo 352-A do regulamento de ICMS/E

O autuante adotou como procedimento na ação fiscal, relacionar as mercadorias por data de emissão, totalizando por mês, e do valor enco

realizados pelo contribuinte para os meses de agosto setembro e dezembro de 2007, cobrando as diferenças como recolhimento a menos de imposto.

O sujeito passivo argüiu que das notas fiscais constantes da planilha do autuante não lhe foi entregue as de número 25.511 e 36.565 cerceando seu direito de defesa, pois desconhece quem seria o fornecedor e a quais produtos se referem.

Informa ainda que o fiscal só apurou tais diferenças porque considerou a ocorrência do fato gerador pela data de emissão das notas fiscais, ao contrário do procedimento da empresa que se utiliza do benefício legal de efetuar a apuração e recolhimento do ICMS antecipação até o dia 25 do mês subsequente a data de ingresso das mercadorias em seu estabelecimento.

Autuante diante das provas apresentadas acata os argumentos defensivos do contribuinte.

Compulsando os autos vejo que assiste razão à autuada relativo às notas fiscais número 24511 e 36565, pois não se encontram acostadas ao processo.

Relativo às notas fiscais de número 356667, 9928, 12264, 12276, 12261, 12262, 12263, e 17422, verifico que embora emitidas em setembro e neste mês constem da planilha do autuante, tais documentos fiscais tiveram a antecipação parcial calculada em outubro conforme relação anexa fls. 187/189 e o total apurado no valor de R\$ 3.105,38, foi recolhido a partir de 25/11/2007 em três parcelas iguais e sucessivas (fls. 230/231).

Constato que o mesmo ocorre para as notas fiscais nº 33059, 10911, 10912 e 10913. Embora as datas de emissão se refiram ao mês de dezembro, o autuado comprova ter realizado o recolhimento do imposto antecipação da primeira nota, no mês de janeiro, e das seguintes no mês de fevereiro, (fls. 191/194).

O autuado trouxe aos autos a comprovação de que realizou os recolhimentos da antecipação parcial nos termos do disposto no § 7º do artigo 125 do RICMS/BA, e noto ainda, que autuante acata integralmente os argumentos defensivos tendo em vista documentos comprobatórios acostados ao processo pelo contribuinte.

Levando-se a efeito a exclusão das notas fiscais 25.511 e 36.565 do demonstrativo do autuante e confirmados recolhimentos do ICMS antecipação parcial das notas fiscais acima mencionadas no prazo regulamentar conforme consta do sistema da SEFAZ, concluímos restar evidente a insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 210621.0004/09-2, lavrado contra SANTANA E MEDEIROS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR